



PARECER Nº 02 DE 2017 - CSEG

Da **COMISSÃO DE SEGURANÇA** sobre o Projeto de Lei nº 752, de 2015, que "altera a Lei nº 280, de 19 de junho de 1992, que assegura a livre locomoção aos policiais militares e bombeiros militares em todos os veículos de transporte público coletivo do Distrito Federal".

AUTOR: Deputado Roosevelt Vilela

RELATOR: Deputado Cristiano Araújo

I – RELATÓRIO

Chega a esta Comissão, para análise, o Projeto de Lei nº 752, de 2015, apresentado pelo Deputado Roosevelt Vilela, o qual acrescenta parágrafo único ao art. 1º da Lei nº 280, de 19 de junho de 1992, que "assegura a livre locomoção aos policiais militares e bombeiros militares em todos os veículos de transporte público coletivo do Distrito Federal", para incluir o acesso gratuito nas linhas da Companhia do Metropolitano do Distrito Federal – Metrô/DF. O referido parágrafo também acrescenta outra condição que possibilita a gratuidade, além da que dispõe a Lei – fardados –, em traje civil, mediante a apresentação do documento de identidade militar.

Segue a tradicional cláusula de vigência, equivocadamente registrada como 3º.

Na justificção, o autor argumenta que os policiais militares e bombeiros militares têm que desempenhar suas funções em locais nem sempre próximos de suas residências, mas naqueles onde há necessidade de serviço, o que impõe a necessidade de utilização do transporte coletivo.

O autor destaca, ainda, que em função da situação salarial dos policiais e bombeiros, para não ficar à mercê de caronas ou da generosidade de empresários do transporte coletivo, o que praticamente inexistente, é necessário que disponham de gratuidade, com vistas a garantir "um pouco mais de segurança e tranquilidade" para as corporações.

O Projeto foi lido em 10 de novembro de 2015, sendo definida tramitação para análise de mérito por esta Comissão de Segurança – CSEG e de admissibilidade pela Comissão de Economia, Orçamento e Finanças – CEOF e pela Comissão de Constituição e Justiça – CCJ.

Durante o prazo regimental não foram apresentadas emendas nesta Comissão.



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL

TERCEIRA SECRETARIA

Assessoria Legislativa - ASSEL

Unidade de Saúde, Educação, Cultura e Des. Científico e Tecnológico - USE



É o relatório.

II – VOTO DO RELATOR

Conforme o art. 69-A, inciso I, *a*, do Regimento Interno da Câmara Legislativa do Distrito Federal, cabe à Comissão de Segurança emitir parecer sobre o mérito das proposições que tratam de segurança pública. É o caso do Projeto de Lei em comento, que trata de transporte público gratuito para policiais e bombeiros militares.

O Projeto em comento altera a Lei nº 280, de 19 de junho de 1992, que "Assegura a livre locomoção aos policiais militares e bombeiros militares em todos os veículos de transporte público coletivo do Distrito Federal", para acrescentar o transporte nas linhas da Companhia do Metropolitano do Distrito Federal – Metrô/DF entre aqueles cujo acesso é gratuito para policiais e bombeiros militares. A referida Lei prevê o seguinte:

Art. 1º Fica assegurado o direito aos policiais militares e bombeiros militares do Distrito Federal o transporte gratuito, quando fardados, nas linhas do serviço convencional do STPC-DF, com embarque pela porta de desembarque.

A Lei também revogou o art. 23 da Lei nº 239, de 10 de fevereiro de 1992, que "dispõe sobre a extinção do Caixa Único e sobre a criação de novos mecanismos de gerenciamento do sistema de transporte público do Distrito Federal". Esse dispositivo previa que o Poder Executivo forneceria "passe funcional gratuito aos integrantes das categorias funcionais de polícia militar, bombeiro militar e polícia civil, em quantidade suficiente para atender todos os deslocamentos necessários ao serviço".

O Projeto sob análise amplia, apenas para o metrô, a condição que possibilita a gratuidade, de apenas "fardados" para também "em traje civil, com a apresentação do documento de identidade militar ao agente de estação do Metrô em serviço".

Podemos considerar que o objetivo da Lei nº 280/1992 era o de garantir a gratuidade em todos os veículos de transporte público coletivo do Distrito Federal, como estabelece a ementa, porém, como, à época, o metrô ainda não se encontrava em funcionamento no Distrito Federal, essa medida ficou restrita ao transporte público por meio de ônibus, como dispõe o art. 1º da Lei. As linhas de metrô começaram a funcionar apenas em 2001, o que colocou a questão da extensão da gratuidade para essas categorias nesse sistema.

O que se pretende ao inserir o Parágrafo único ao art. 1º da Lei nº 280/1992, e instituir uma nova condição para a gratuidade, a de apresentar o documento de identidade militar, quando estiver em traje civil.

COMISSÃO DE SEGURANÇA
15/11/95
12.293



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL

TERCEIRA SECRETARIA

Assessoria Legislativa - ASSEL

Unidade de Saúde, Educação, Cultura e Des. Científico e Tecnológico - USE



Há, entretanto, outras questões a serem consideradas que deverão ser analisadas pela CEOF, a quem cabe a análise de mérito e de admissibilidade orçamentária e financeira de projetos que tratem do sistema de viação e de transportes, conforme o Regimento Interno da Câmara Legislativa do DF (art. 64, II, s).

Apresentamos Substitutivo, com vistas a adequar à técnica legislativa, além do equívoco de registrar o art. 2º que trata da vigência como art. 3º.

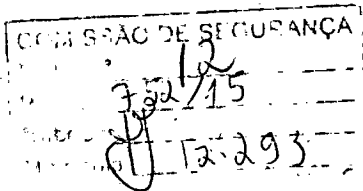
Ante o exposto, no âmbito da Comissão de Segurança somos pela **aprovação**, no mérito, na forma do Substitutivo, do Projeto de Lei nº 752, de 2015.

Sala das Comissões, em

2017.

DEPUTADO LIRA
Presidente

DEPUTADO CRISTIANO ARAÚJO
Relator



**COMISSÃO DE SEGURANÇA
SUBSTITUTIVO Nº , DE 2017
(Do Sr. Relator)**

**Ao PROJETO DE LEI Nº 752, de 2015,
que altera a Lei nº 280, de 19 de junho
de 1992, que assegura a livre locomoção
aos policiais militares e bombeiros
militares em todos os veículos de
transporte público coletivo do Distrito
Federal.**